



PROCESSO TCE-PE N° 15100050-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

Ricardo Teobaldo Cavalcanti

Thiago De Andrade Ferreira Cavalcanti

Eduardo Carneiro Da Cunha Galindo OAB 27761-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/11/2018,

CONSIDERANDO o deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.094.582,41;

CONSIDERANDO a deficiência na previsão de receitas e despesas orçamentárias do município, evidenciando falhas de planejamento;

CONSIDERANDO os baixos índices de liquidez corrente e imediata;

CONSIDERANDO a existência de inconsistências entre as informações constantes na presente prestação de contas, e nos sistemas SAGRES e SISTN;

CONSIDERANDO a inconsistência entre as informações constantes na presente prestação de contas, e nos sistemas SAGRES e SISTN;

CONSIDERANDO a não consolidação dos demonstrativos contábeis do Instituto de Previdência do Município e da Prefeitura, ocasionando dificuldades na análise da prestação de contas;

CONSIDERANDO o descumprimento do prazo de envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para aprovação na Câmara de Vereadores;

CONSIDERANDO a divergência no cálculo da Receita Corrente Líquida em comparação com o valor apresentando RREO do 6º bimestre do exercício financeiro em análise;

CONSIDERANDO o elevado índice de contratações de pessoal temporário ou por excepcional interesse público em conjunto com cargos em comissão no âmbito do executivo municipal, representando cerca de 30% do total das contratações no município;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite máximo de 54% para despesa total com pessoal no último quadrimestre do exercício;



CONSIDERANDO a realização de despesa sem o respectivo lastro financeiro nas contas do FUNDEB;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições patronais e do servidor devidas ao Regime Próprio de Previdência do Município;

CONSIDERANDO a não adoção das alíquotas de custeio previdenciário definidas no Demonstrativo da Reavaliação Atuarial de 2014 para o Plano Previdenciário;

CONSIDERANDO a não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico;

CONSIDERANDO a não elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGRIS;

CONSIDERANDO o descumprimento de requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO o atraso na remessas dos módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do SAGRES;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Limoeiro a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Ricardo Teobaldo Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2014.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Limoeiro a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Thiago De Andrade Ferreira Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2014.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Implantar controles eficientes para o acompanhamento da elaboração dos demonstrativos contábeis, bem como da alimentação consistente e tempestiva dos sistemas públicos de informação, tais como SAGRES e SICONFI, com dados corretos e completos;
2. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;
3. Cumprir os requisitos junto à CPRH, habilitando o Município a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos;



4. Cumprir integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal Nº 7.185/2010;
5. Enviar tempestivamente, ao TCE/PE, os módulos de pessoal, assim como os de execução orçamentária e financeira;
6. Empreender esforços no sentido de melhorar o comportamento de indicadores da educação;
7. Repassar tempestivamente as contribuições previdenciárias ao fundo de previdência municipal;
8. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
9. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, o saldo contábil da conta do referido fundo, então negativo, deve ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido.
10. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;
11. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL